



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Serra

REQUERIMENTO N° DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/21390.99235-66, de autoria do Senador Alvaro Dias, que “requer, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, e nos termos da Questão de Ordem decidida em 27 de outubro de 2017, requeiro a Vossa Excelência que submeta ao Plenário a presente impugnação para declarar como não escrito o inciso II do art. 12 do PLV nº 8, de 2021, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que ‘altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.’”.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do referido artigo 10, a Lei n.º 11.934/2009 impõe obrigação de compartilhamento de torres, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, por prestadores de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, salvo quando houver justificado motivo técnico para o não compartilhamento.

SF/21051.58419-84 (LexEdit)

Com efeito, a obrigação de compartilhamento de infraestrutura passiva de telecomunicações dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros foi imposta pelo legislador federal diante de preocupação de ordem ambiental e de saúde pública. Como descrito na justificativa do Projeto de Lei (PL n.º 2.576/2000) que resultou na Lei n.º 11.934/2009, a obrigação legal está relacionada ao combate à chamada “poluição eletromagnética” e seus impactos negativos sobre a coletividade, a exemplo das evidências científicas de incidência incremental de 20% de leucemia infantil em função das radiações emitidas por estações transmissoras de radiocomunicação.

Como reconhecido por Tribunais Constitucionais ao redor do mundo, inclusive no Brasil, o núcleo essencial de direitos fundamentais (a exemplo da proteção à saúde e ao meio ambiente) já efetivado por meio de medidas legislativas deve ser considerado constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais medidas que visem a revoga-lo ou aniquila-lo. Em outras palavras, não é possível a edição de norma que preveja retrocesso, isto é, diminuição no nível de proteção, a exemplo daquela ventilada no artigo 14 do Projeto de Lei de Conversão.

Há completa falta de afinidade da revogação proposta no Projeto de Lei de Conversão com o tema originário da Medida Provisória, a saber, a revisão de valores de taxas e contribuições devidas por prestadores de serviços de telecomunicações que fazem uso de plataformas satelitais. Neste ponto, a proposta de revogação provinda da Câmara dos Deputados deve ser rejeitada pelo Senado Federal, eis que padece de inconstitucionalidade formal.

Sobre o tema, já há muito se fixou o entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória

editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.

O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática. Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”.

A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

Não é necessário muito para que se constate que o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão, com proposta de revogação do artigo 10 da Lei n.º 11.934/2009, em nada se relaciona com a tributação incidente sobre serviços de telecomunicações suportados por satélites, sendo, portanto, impertinente e, logo, inconstitucional sob uma perspectiva formal.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

**Senador José Serra
(PSDB - SP)**